



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994838 - SC (2025/0266307-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160**
 : **DANIELLE NASCIMENTO - PR040033**
AGRAVADO : **COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE JARAGUA DO SUL**
ADVOGADOS : **CLAUDIA SINARA STAHELIN - SC017499B**
 : **BRUNA MYRELLA DE CARVALHO - SC064325**
 : **OSCAR MAIA NETO - SC015172A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 803, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal. O agravante sustenta nulidade da execução, por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, alegando que o contrato não possui valor expresso e que a apuração do débito exige dilação probatória. Pede o reconhecimento da inexigibilidade do crédito e a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança pelo procedimento comum.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) definir se o título executivo extrajudicial apresentado possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelo art. 803, I, do CPC e (ii) verificar se o recorrente comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial é tempestivo, conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC, e rebate adequadamente o fundamento de inadmissibilidade aplicado pelo Tribunal de origem.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige demonstração analítica da divergência jurisprudencial, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas, identificação das circunstâncias fáticas e comprovação da similitude entre os casos confrontados, não sendo suficiente a mera reprodução de ementas.

5. A ausência de juntada dos acórdãos paradigma e recorrido, bem como de quadro comparativo apto a evidenciar o dissídio, impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp n. 1.888.242/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29.03.2022).

6. O reexame da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à certeza e liquidez do título executivo (art. 803, I, do CPC) impõe o imprescindível reexame dos elementos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994838 - SC (2025/0266307-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160**
 : **DANIELLE NASCIMENTO - PR040033**
AGRAVADO : **COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE JARAGUA DO SUL**
ADVOGADOS : **CLAUDIA SINARA STAHELIN - SC017499B**
 : **BRUNA MYRELLA DE CARVALHO - SC064325**
 : **OSCAR MAIA NETO - SC015172A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 803, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal. O agravante sustenta nulidade da execução, por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, alegando que o contrato não possui valor expresso e que a apuração do débito exige dilação probatória. Pede o reconhecimento da inexigibilidade do crédito e a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança pelo procedimento comum.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) definir se o título executivo extrajudicial apresentado possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelo art. 803, I, do CPC e (ii) verificar se o recorrente comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial é tempestivo, conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC, e rebate adequadamente o fundamento de inadmissibilidade aplicado pelo Tribunal de origem.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige demonstração analítica da divergência jurisprudencial, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas, identificação das circunstâncias fáticas e comprovação da similitude entre os casos confrontados, não sendo suficiente a mera reprodução de ementas.

5. A ausência de juntada dos acórdãos paradigma e recorrido, bem como de quadro comparativo apto a evidenciar o dissídio, impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp n. 1.888.242/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29.03.2022).

6. O reexame da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à certeza e liquidez do título executivo (art. 803, I, do CPC) impõe o imprescindível reexame dos elementos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Sustenta a não incidência da Súmula 7 do STJ, afirmando que sua irresignação versa sobre questão estritamente jurídica – a correta aplicação do art. 784, III, do CPC –, não demandando revolvimento do conjunto fático-probatório.

Assevera que o debate restringe-se a saber se o contrato bilateral, somado a notas fiscais desacompanhadas de aceite expreso, é título hábil à execução, de modo que a inadmissão do Recurso Especial com fundamento na Súmula 7 decorreu de equívoco (e-STJ fls. 116-117).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além disso, o agravante rebateu devidamente o óbice aplicado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Entretanto, **o recurso especial não merece ser conhecido.**

Interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, o recurso busca o reconhecimento da nulidade da execução por ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial (certeza, liquidez e exigibilidade), em violação ao art. 803, I, do CPC, pois o contrato não possui valor expreso e a apuração do débito demanda outras provas (e-STJ fls. 99-101).

Destaca o recorrente a inexigibilidade do crédito ante a inexistência de prova da efetiva prestação dos serviços (falta de guias de atendimentos assinadas, autorizações dos procedimentos e notas fiscais com aceite), o que afasta a certeza e liquidez necessárias à via executiva (e-STJ fls. 100-102).

Defende a necessidade de ação de cobrança pelo procedimento comum, com ampla dilação probatória, em vez de execução.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que “divergência jurisprudencial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se

oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica que não foram apresentados o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, assim como não houve exposição de quadro analítico ou instrumento semelhante apto a clarificar os pontos de dissonância existentes e a similitude fática entre os casos concretos.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Além disso, relativamente ao fundamento de inadmissão previsto no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com análise das provas e dos elementos fáticos do caso concreto. Cito trechos relevantes do julgado:

"[...]

Insiste a Agemed Saúde Ltda. na ausência de certeza e liquidez no título de embasa a execução n. 5003446-08.2019.8.24.0036, na qual a instituição exequente visa à cobrança dos serviços prestados aos beneficiários do plano de saúde ofertado pela operadora embargante. O apelo não prospera, devendo ser integralmente mantida a sentença impugnada, assim bem lançada (evento 32/origem):

A parte exequente/embargada juntou aos autos da execução o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares e respectivos aditivos (Evento 1 - Contrato 7 e outros 8/18), onde estão dispostas todas as cláusulas que regem a relação comercial havida entre as partes, assinados pelas partes e duas testemunhas, inclusive os aditivos.

Também foram juntados à inicial da execução os relatórios dos serviços prestados em Outros 20 e 23, os quais embasaram a emissão das notas fiscais 21 e 24 da inicial executiva.

Os comprovantes 22 e 25 da inicial da execução demonstram ainda o protocolo junto à embargante/executada dos documentos inerentes ao faturamento para pagamento dos serviços prestados, o que acabou não ocorrendo, consoante infere-se dos e-mails também juntados com a inicial da execução, onde a existência da dívida restou confirmada.

A documentação acima demonstra que a embargada/exequente cumpriu o previsto contratualmente quanto à forma de encaminhar o pedido de pagamento dos serviços.

Outrossim, os documentos atrelados à exordial corroboram a existência de relação comercial entre as partes, bem como a situação de inadimplência, tanto que a embargante não comprovou nenhuma glosa em relação aos pedidos que lhe foram encaminhados na esfera administrativa.

Portanto, o contrato e os demais documentos apresentados demonstram a relação negocial, pelo que a cobrança da dívida descrita em tais documentos é legítima, e, também, viável a utilização da via executiva para a satisfação do valor vindicado na inicial. A certeza do título está claramente demonstrada.

No tocante à liquidez e exigibilidade, as notas fiscais carreadas à execução em apenso são suficientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados, considerando os relatórios dos serviços prestados que as corroboram.

Competia à embargante demonstrar a veracidade de suas alegações, se desejasse lograr êxito em sua pretensão de desconstituir os documentos juntados com a inicial executiva.

Como se disse há pouco, sequer efetuou glosas na esfera administrativa a respeito do pedido de pagamento formulado pela embargada em tal via, conforme lhe autorizava o contrato. Em contrapartida, o conjunto probatório dos autos é suficiente à constatação de que a parte embargante é, de fato, devedora da importância requestada na exordial executiva.

Nesta linha, destaca-se, em repetição, que a embargada apresentou os relatórios de conferência de guias enviadas, nos quais constam as datas dos atendimentos e os nomes dos beneficiários (Evento 01 da execução, Outros 20 e 23), os quais sequer foram impugnados especificamente pela embargante. Acerca do tema, cita-se precedente de caso análogo ao dos autos:

(...)

Portanto, os documentos que instruem a inicial executiva (contrato firmado entre as partes e aditivos assinados por duas testemunhas, relatórios de serviços prestados, Notas Fiscais nº 18605 e 19263, protocolos de entrega nº 49421 e 49862, com os respectivos carimbos de recebimento da embargante), são revestidos dos requisitos legais a amparar a via executiva. Conforme a previsão do artigo 783 do CPC, a ação de execução tencionada à cobrança de crédito sempre será fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível.

O artigo 784, caput e inciso III, do CPC atribui força executiva ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A liquidez, por sua vez, é o conhecimento imediato do que é devido ao credor.

Uma obrigação é líquida quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade dos bens/valores que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem

necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (DINAMARCO, Cândido Rangel in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 3ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2009, p. 231/232).

Neste diapasão e no caso em específico, o contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes foi assinado por duas testemunhas, adequando-se formalmente à previsão do artigo 784, caput e inciso III, do CPC, e as notas fiscais e relatórios dos serviços prestados lhe conferem liquidez e exigibilidade, como se disse há pouco.

O contrato de obrigações bilaterais pode instrumentalizar processo de execução, desde que, mediante prova pré-constituída, demonstre a presença concomitante dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, o que está presente na hipótese em apreço pelos documentos que instruem a inicial executiva e mencionados acima.

A corroborar todo o exposto, precedente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em caso análogo ao dos autos:

(...)

Não se olvida que, em algumas situações, quando escassos os documentos colacionados pelo exequente, este Tribunal e mesmo este relator têm entendido pela iliquidez do título (contrato). A exemplo: TJSC, Apelação n. 5001246-54.2020.8.24.0016, de minha relatoria, j. 14/11/2024.

Contudo, in casu, observa-se que não só há relatórios indicando especificamente os atendimentos (evento 1, OUT20 e evento 1, OUT23, ambos da execução), como foram juntadas as respectivas notas fiscais (evento 1, NFISCAL21 e evento 1, NFISCAL24), indo de encontro às assertivas recursais.

A propósito:

(...)

Não fosse o suficiente, colhe-se da lide expropriatória a existência de e-mails em que se denota a inexistência de qualquer insurgência da executada em relação à dívida, limitando-se a afirmar que "os lotes antigos e atrasados estão sendo negociados com o gestor Ademir que nos lê em cópia" (evento 1, EMAIL26).

Aliás, a embargante nada disse, efetivamente, sobre a incorreção dos valores encaminhados, nem negou a falta de insurgência administrativa.

Nesse diapasão, considerando as circunstâncias do caso concreto, conclui-se pela higidez do título que aparelha a execução, motivo pelo qual se mantém a bem lançada sentença de rejeição dos embargos." (e-STJ fls. 87-91)

A insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo

fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a reforma da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à certeza e liquidez do título executivo (ausência de ofensa ao art. 803, I, do CPC) impõe o imprescindível reexame dos elementos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que "excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada" (AgInt no AREsp n. 2.331.288/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

1.2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a presença dos requisitos necessários para a validade do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.640.297/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROSSEGUIMENTO. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. **Para rever a conclusão do tribunal de origem seria necessário o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**

No caso, a decisão recorrida entendeu pelo cumprimento das obrigações contratuais, certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

3. Não cabe ao STJ apreciar normas infralegais, a exemplo do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal disposto no art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.879.500/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 - grifos acrescidos).

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** em razão da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula 7/STJ.

Majoro o valor dos honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.994.838 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0266307-6

Número de Origem:
50131172120208240036

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DANIELLE NASCIMENTO - PR040033

AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE JARAGUA DO SUL

ADVOGADOS : CLAUDIA SINARA STAHELIN - SC017499B

OSCAR MAIA NETO - SC015172A

BRUNA MYRELLA DE CARVALHO - SC064325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025